MENSAGEM N.º 23/2026, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
03/08/26
14:20

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em anexo, que que altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 132/2022).

As alterações visam melhorar os critérios de isenção de tributos referentes aos imóveis residenciais pertencentes ou de uso próprio dos viúvos, aposentados e pensionistas e de incapacitados permanentes para o trabalho, estabelecidos no artigo 29 do Código Tributário.

Os critérios atuais suscitam dúvidas e não abrange a totalidade dos que devem ser beneficiados.

A alteração fixa os requisitos exigidos para a sua concessão e a forma de obtenção do benefício, inclusive estabelece os critérios de fiscalização para verificação da continuidade das condições exigidas para a isenção, inclusive aquelas de natureza fática que não possam ser plenamente aferidas por via documental, tais como a destinação residencial do imóvel, a composição do núcleo familiar ou a situação conjugal do beneficiário.

O projeto preserva a prerrogativa municipal de fiscalização e arrecadação, assegurando os mecanismos necessários à manutenção dos serviços públicos, ao tempo em que promove condições mais claras e objetivas para o exercício da cidadania, no que concerne ao direito à isenção de tributos municipais.

Ao submeter o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, em 03 de agosto de 2026.

ODIRLEI QUEIROZ FARIA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 , DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Altera dispositivos do art. 29, da Lei Complementar nº 132/2022, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, para modificar critérios, procedimentos de concessão e a fiscalização da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º A alínea "d" do inciso I, bem como o § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 132/2022, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ainda os §§ 3º, 4º e 5º ao mesmo artigo:

"Art. 29 - São isentos:

I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU: [...]

d) o imóvel residencial pertencente e utilizado para uso próprio de viúvos, aposentados e pensionistas com idade acima de 55 (cinquenta e cinco) anos, ou de cegos, incapacitados permanentes para o trabalho e idosos, desde que, em todos os casos, o beneficiário possua um único imóvel e rendimento de até 02 (dois) salários-mínimos vigentes na data de lançamento do imposto, sujeito à análise e concessão pelo Fisco Municipal.

§ 2° - Desaparecendo as condições que a motivaram, bem como verificada a qualquer tempo a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada, por meio de processo fiscal administrativo, procedendo-se ao lançamento retroativo do imposto devido e de seus acréscimos legais desde o momento em que desapareceu a condição de isenção.

§ 3º - A isenção prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo, uma vez deferida, terá caráter contínuo, dispensando o contribuinte de formalizar

novo requerimento anualmente, devendo o Fisco Municipal publicar a lista dos beneficiários isentos no início de cada exercício.

§ 4º - O benefício da isenção de que trata a alínea "d" do inciso I, quando requerido pelo contribuinte, começará a produzir efeitos tributários somente a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua solicitação.

§ 5º - Sem prejuízo da continuidade do benefício, o Fisco Municipal realizará periodicamente fiscalizações por amostragem e diligências *in loco* nos imóveis isentos, com o objetivo de verificar a subsistência das condições exigidas para a isenção, especialmente aquelas de natureza fática que não possam ser plenamente aferidas por via documental, tais como a destinação residencial do imóvel, a composição do núcleo familiar ou a situação conjugal do beneficiário."

Art. 2º Para fins de adequação à nova sistemática de caráter contínuo estabelecida pelo § 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 132/2022, ficam garantidas as isenções de IPTU no período de transição, observando-se o seguinte cronograma e critérios:

§ 1º - Os contribuintes que tiveram o pedido de isenção regularmente deferido no exercício de 2025 ficam automaticamente considerados isentos para o exercício de 2026, dispensada a necessidade de comparecimento ou de formalização de novo requerimento administrativo;

§ 2º - A relação consolidada de todos os contribuintes isentos nos exercícios de 2025 e de 2026 comporá a listagem oficial inicial de beneficiários de caráter contínuo, a qual será publicada pela Fazenda Municipal no início do exercício de 2027.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de agosto de 2026.

ODIRLEI QUEIROZ FARIA
Prefeito Municipal